



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2250273-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IRENE SICHIERI DE OLIVEIRA, ROGERIO VILA REAL, ODIVANIL GIANOTTO AVANCINI, MIGUEL ESPOSITO, MAGALI NATALINA GASPARETTO, FRANCISCA MUNHOZ ALAVARSE, ELIZEU FATORI, ANTONIO AVANCINI, AGENOR TEIXEIRA DE SOUZA, FLAVIO ANTONIO BARNACCHI e CONCEIÇÃO CORREA DOS SANTOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2250273-28.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: IRENE SICHIERI DE OLIVEIRA, ROGERIO VILA REAL, ODIVANIL GIANOTTO AVANCINI, MIGUEL ESPOSITO, MAGALI NATALINA GASPARETTO, FRANCISCA MUNHOZ ALAVARSE, ELIZEU FATORI, ANTONIO AVANCINI, AGENOR TEIXEIRA DE SOUZA, FLAVIO ANTONIO BARNACCHI E CONCEIÇÃO CORREA DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21173

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito - Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo credor contra a decisão de fls. 528 que rejeitou o pedido de aplicação de multa e de honorários advocatícios sobre o saldo devedor remanescente, sob fundamento de que houve uma diferença dos valores depositados, sendo estes inferiores ao determinado.

Insurge-se a credora/agravante, pugnando pela reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que o primeiro depósito em garantia foi feito em valor inferior, sendo cabível a incidência de multa e de honorários sobre o saldo devedor remanescente.

Houve apresentação da contraminuta em fls. 14/18.

É O RELATÓRIO.

No que toca à verba honorária e multa de 10% nesta fase de cumprimento de sentença, merece acolhimento a pretensão recursal.

Nota-se que às fls. 456/457 foi determinada a intimação do devedor para pagamento do débito apontado às fls. 333/455. Esse débito correspondia à quantia de R\$ 1.522.366,65 para data-base: julho/2021.

Intimado, o devedor depositou a apenas a quantia que entendia

devida, qual seja, R\$ 994.149,61 (fl. 470).

Na decisão de fls. 472/475, foi homologado o valor que a credora havia pleiteado (R\$ 1.522.366,65 para data-base: julho/2021).

O devedor foi intimado para pagar o valor apresentado pela parte credora e não aquele que entendia devido.

Logo, sobre a diferença entre o valor pleiteado inicialmente pela devedora às fls. 333/455 e aquele efetivamente depositado, ou seja, sobre o derradeiro saldo remanescente é cabível a incidência de multa e de honorários advocatícios, a teor do que prevê o § 2º do artigo 523 do CPC, uma vez que o depósito foi parcial, em que pese tenha havido sua complementação em momento posterior ao decurso do prazo legal.

O quanto aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Por ser deste modo, cabível a imposição ao executado quanto ao pagamento da verba honorária e multa, mas a prevista no § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, ou seja, somente sobre o saldo remanescente não quitado pelo depósito inicial já realizado nos autos.

Ante o exposto, fica determinado que em primeiro grau seja autorizada a elaboração do cálculo para apuração do saldo remanescente da execução, considerando o quanto ponderado pela parte exequente sobre este valor residual.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator